



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1332/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0165/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas públicas municipais.

De acordo com a propositura, o ingresso de qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino fica condicionado à passagem por detector de metais e, em caso de suspeita fundamentada, inspeção visual dos respectivos pertences.

Nos termos do projeto, a regra passa a ser obrigatória após 180 dias do início da vigência da lei ou no começo do ano letivo subsequente à sua promulgação, o que ocorrer primeiro.

De acordo com a justificativa, o projeto possui aptidão para melhorar a segurança das escolas e, assim, proteger a integridade física dos alunos e de toda a comunidade escolar, especialmente a vida humana.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Importante registrar, também, que a própria lei municipal nº 16.271 de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal, considera que a melhoria dos parâmetros de segurança nas escolas é uma estratégia relevante para melhorar a qualidade do ensino.

Com efeito, a Meta 3 aprovada no supramencionado plano objetiva "Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem". E, para tanto, estabelece diversas estratégias, sendo que a de número 3.18 ostenta a seguinte redação: "Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para detecção dos sinais de suas causas extraescolares, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade, considerando a Lei Municipal nº 14.492, de 2007".

Verifica-se, pois, que a medida proposta possui o condão de reforçar normas que regem o assunto, possuindo aptidão para aperfeiçoar políticas existentes.

E nem se alegue, por outro lado, que ao propor projeto de lei sobre uma política pública voltada a melhorar os parâmetros de segurança nas escolas o nobre parlamentar teria invadido terreno reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, que inclusive trata do mesmo tema, a saber, implementação de mecanismos de proteção e vigilância que tornem as escolas mais seguras. O referido enunciado ostenta a seguinte redação:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

O fato de haver outros projetos em andamento, com o escopo de melhorar as condições de segurança das escolas públicas, conforme informado pelo Executivo, não obsta a aprovação de outras políticas, de iniciativa do Legislativo, que corroborem o mesmo escopo, sendo certo que as medidas podem, inclusive, ser complementares.

Ademais, importa esclarecer que a eventual ausência de previsão orçamentária não acarreta vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, havendo a possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, conforme vem entendendo os Tribunais pátrios (ADI 2211204-04.2015.8.26.0000, Adi 2167083-80.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, há necessidade de apresentação de substitutivo para adaptar a redação aos termos da Lei Complementar nº 95/1998 e para suprimir o artigo 3º que cria obrigação para o Poder Executivo, infringindo assim o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 165/2019.**

Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas públicas do Município.

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de São Paulo.

Parágrafo único. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e, quando identificada irregularidade, à inspeção visual.

Art. 2º As escolas deverão estar adaptadas à nova regra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou no início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que ocorrer primeiro, a contar do início da vigência desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Contrário  
Faria de Sá (PP) - Contrário  
Gilberto Nascimento (PSC) - Relator  
João Jorge (PSDB) - Contrário  
Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário  
Rubinho Nunes (PSL)  
Sansão Pereira (REPUBLICANOS)  
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2021, p. 228

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).